

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10748/022.837/91-20

SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.951

RECURSO Nº 105.084 - IRPJ - EX.: DE 1986

RECORRENTE - APOLO EMPREENDIMENTOS MECANICOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

R.C.G.

IRPJ - EMPRÉSTIMO EM C/CORRENTE COM PESSOA LIGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - A empresa mutuante deverá reconhecer, nos casos de empréstimos a pessoa ligada, pelo menos a correção monetária calculada a índices oficiais, art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, de 26/10/83, não cabendo a exigência à empresa mutuária. A pessoa jurídica mutuante é que deverá reconhecer o excesso da variação monetária em seus resultados, ao menos como juros ativos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOLO EMPREENDIMENTOS MECANICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 17 de Novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

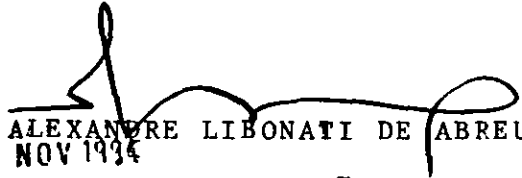

SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/022.837/91-20

ACÓRDAO Nº 104-10.953

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 16 NOV 1934
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO
(Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, ANTONIO LISBOA CARDOSO
e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro MIGUEL RENDY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº: 10768/022.837/91-20

RECURSO Nº: 105.084

ACÓRDÃO Nº: 104-10.951

RECORRENTE: APOLO EMPREENDIMENTOS MECANICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte APOLO EMPREENDIMENTOS MECANICOS LTDA., CGC/MF nº 42.418.079/0001-15, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que manteve, na íntegra, o lançamento tributário contido no Auto de Infração lavrado à fls. 02/10.

2. O lançamento originalmente imputado ao sujeito passivo, conforme o descrito à fls. 03 do mencionado A.I., é a multa prevista no art. 723 do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 84.450/80. Essa pena é aplicável a infração do Regulamento do Imposto de Renda - RIR sem penalidade específica prevista.

3. Ciente do feito em 08/07/91, a requerente impugnou, tempestivamente, o lançamento em 19/07/91, sob as seguintes razões (fls. 13/14):

- Não houve o excesso de variação monetária decorrente de empréstimos em c/corrente, a pessoa ligada;

- A divergência ocorreu com relação ao dia em que deveria ocorrer a variação monetária. O saldo existente em 31/12/84 foi considerado como sendo em 02/01/85, deixando de ser considerado o intervalo entres estas datas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/022.837/91-20

ACORDÃO Nº: 104-10.951

- Em lugar de utilizar-se a ORTN pró-rata do dia 02/01/85, foi considerada a ORTN cheia de 31/01/85.

4. A autoridade julgadora singular manteve o lançamento original, inclusive a glosa das variações monetárias pagas a pessoa ligada, conforme os saldos em c/corrente com as seguintes empresas (fls. 10):

- GFC Indústria e Comércio S/A - Cr\$ 3.974.684,00
- Refinaria de Petróleo de Manginhos - Cr\$ 5.158.755,00

6. Ao manter tais glosas, diminuindo, assim, prejuízo fiscal apurado pela suplicante no exercício de 1986, a autoridade "a quo" louvou-se no artigo 21 do Dec.-Lei nº 2.065, de 26/10/83, e Parecer Normativo CST nº 10, de 13/09/85, inclusive para a manutenção da multa.

7. Cientificado da decisão, a contribuinte interpos, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, alegando em síntese que:

- no Auto de Infração contra si lavrado não consta como infringido o art. 21 do Dec.-Lei nº 2.065/83, e a decisão recorrida, fundamentando-se exclusivamente neste dispositivo, asseguraria a nulidade "ab initio" do procedimento administrativo;

- o valor da correção monetária a ser reconhecido pela mutuante poderá ser calculado por qualquer procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/022.837/91-20

ACORDÃO Nº: 104-10.951

matemático que assegure a sua apuração diária, sendo este um limite de apuração mínima;

- isto não significa que seja defeso à ora recorrente efetuar outro procedimento para o cálculo de tal variação, desde que o resultado seja igual ou superior ao método hamurguês eleito pelo fisco;

- finaliza, ressaltando que, mesmo configurado o excesso de correção monetária, tal remuneração do capital colocado à disposição de outrem, em valores que excedam a Correção Monetária, constituiria juros, igualmente dedutíveis para efeitos de imposto sobre a renda. Nada mais trouxe aos autos.



é o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10768/022.837/91-20

ACORDAO Nº 104-10.951

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc".

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nos autos "prima facie" é a glosa do excesso de correção monetária, em índice superior ao oficial, paga, em conta corrente de empréstimos, pela mutuária à mutuante. No caso ambas são pessoas ligadas.

2. Na fase impugnatória a requerente foi sucinta em suas alegações, entretanto, na peça recursal alicerçou seus argumentos de forma consistente quando mencionou ser perfeitamente possível a diversidade de métodos para o cálculo da variação monetária em tela. Ainda mais, que o valor excedente aos índices oficiais de correção monetária deve ser considerado como juros remuneratórios pagos, com o que concordamos amplamente.

3. Tratando-se de empréstimo em conta corrente entre empresas ligadas, a legislação prevê que "a mutante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada por índices oficiais", no caso a variação da DRTN. Quanto ao montante que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10768/022.837/91-20

ACORDAO Nº 104-10.951

exceder a esse valor, é preconizado pela jurisprudência administrativa que deve ser considerado como juros remuneratórios ao capital mutuado, e como tal reconhecido pela mutuante.

4. Caberia à pessoa jurídica mutuária, então, por submissão à boa norma contábil e transparência fiscal, discriminar separadamente tais valores em seus registros. Ambos, correção monetária e juros constituem-se em despesas financeiras.

5. Em contrapartida, a pessoa jurídica ligada, na qualidade de mutuante, deve elencar o mútuo em seus resultados, reconhecendo as respectivas receitas de correção monetária e juros remuneratórios ativos. Este é o espírito da lei, conforme preceitua o art. 21 do mencionado Dec.-Lei nº 2.065/83.

6. A autoridade lançadora tomou por base o art. 254 do RIR/80 como amparo ao Auto de Infração lavrado, "in verbis":

"Art. 254 - Na determinação do lucro operacional:

I - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias ativas, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações." (Dec. Lei nº 1.598/77, art. 18);

.....

7. O sujeito passivo no caso, é o mutuário do empréstimo em conta corrente junto a pessoa jurídica ligada, logo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10768/022.837/91-20

ACORDÃO Nº 104-10.951

as variações monetárias reconhecidas em seus resultados são passivas, compreendem despesas financeiras que reduzirão seu lucro líquido. Apropriando-as a menor, conforme pretende o fisco, reduziria suas despesas, aumentando assim o lucro tributável. O artigo 254 do RIR/80 trata, pois, de variações monetárias ativas, contrario sensu ao caso presente.

8. O decisório singular apreciou o fato sob a égide do art. 21 do Decreto-rei nº 2.065, de 26/10/83, e Parecer Normativo CST nº 10, de 13/09/85, que são específicos para a mutuante, a quem caberia reconhecer a variação monetária ativa, pela ORTN diária. Note-se que não restou comprovado nos autos contrato entre as partes que estabelecesse o critério remuneratório, nem mesmo se os valores mencionados foram pagos à mutuante.

9. Isto posto, e que aproveita ao mérito o requerido, é de se dar provimento ao recurso interposto, pois trata-se o sujeito passivo de "mutuária", razão pela qual não a alcança a base legal impositiva.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso, restabelecendo-se o direito da contribuinte ao prejuízo anteriormente declarado, e cancelando-se a multa aplicada no feito fiscal.

Brasília-DF., em 17 de Novembro de 1993


SÉRGIO MORILO MARELLO - RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"